

mentadas pelo ajuste directo ou até pela própria política das empresas: contudo, na ordem prática, o salário define-se fundamentalmente em função da contratação colectiva.

De resto, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 87/89, de 23 de Março), prescreve:

Artigo 5.º

As convenções colectivas de trabalho podem regular:

- a) As relações entre as partes outorgantes, nomeadamente no que toca à verificação do cumprimento da convenção e aos meios de resolução de conflitos decorrentes da sua aplicação e revisão;
- b) Os direitos e deveres recíprocos dos trabalhadores e das entidades patronais vinculados por contratos individuais de trabalho, nomeadamente aqueles cuja fixação a lei remete para a regulamentação colectiva.

O artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, dos Estatutos (na parte em que atribuem à mesa da Misericórdia competência para fixarem as remunerações dos trabalhadores em regime de contrato de trabalho) é, pois, inconstitucional.

III — Decisão

Pelos fundamentos expostos, o Tribunal decide:

- a) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral — por violação das disposições conjugadas dos artigos 56.º, n.ºs 3 e 4, e 18.º, n.º 2, da Constituição —, da norma do ar-

tigo 30.º, n.ºs 1 e 2, dos Estatutos da Misericórdia de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto, mas tão-só na parte em que atribui à mesa da Misericórdia competência para fixar e rever, unilateralmente, as remunerações (normais e complementares) dos seus trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho;

- b) Não declarar a inconstitucionalidade das restantes normas objecto do pedido.

Lisboa, 8 de Março de 1994. — *Messias Bento* (relator) — *José de Sousa e Brito* — *Armindo Ribeiro Mendes* — *Bravo Serra* — *Antero Alves Monteiro Dinis* — *Fernando Alves Correia* — *António Vitorino* — *Alberto Tavares da Costa* — *Guilherme da Fonseca* — *Vítor Nunes de Almeida* — *Luís Nunes de Almeida*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rectificação n.º 8/94

Para os devidos efeitos se declara que o Assento n.º 3/94, do Supremo Tribunal de Justiça, publicado no *Diário da República*, n.º 66, de 19 de Março de 1994, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na p. 1401, 1.ª col., na parte final do assento, onde se lê «Todo este acervo de razões é deveras conveniente» deve ler-se «Todo este acervo de razões é deveras convincente».

Supremo Tribunal de Justiça, 7 de Abril de 1994. — O Secretário, *Manuel Fernandes Júnior*.